



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolados nº 8.645/18

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

1. Atribuições de cargos de provimento em comissão que não retratam plexos de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo.
2. As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão.
3. Descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições.
4. Cargos em exagerada quantidade. Excepcionalidade, no vigente ordenamento constitucional, dos cargos de provimento em comissão.
5. Violação dos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

6. Constituição Estadual: artigos 111, 115, II e V, e 144.

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Assistente da Secretaria Adjunta”, “Gerente Administrativo de Atenção Básica”, “Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde – 10 horas”, “Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada”, “Gerente de Vigilância Sanitária”, “Gerente de Vigilância Ambiental”, “Gerente de Vigilância Epidemiológica”, “Gerente de Zoonoses”, “Diretor Administrativo”, “Gerente do Fundo Municipal de Saúde”, “Gerente de Suprimentos”, “Gerente de Administração e Recursos Humanos”, “Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde”, “Gerente de Assistência Farmacêutica”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Almoxarifado de Medicamentos”, “Gerente de Regulação de Serviços de Saúde”, “Gerente de Avaliação e Controle”, “Gerente de Urgências”, “Gerente UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz” e “Gerente UPA Parque Meia Lua”, insertas no Anexo I da Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, do Município de Jacareí, pelos fundamentos expostos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

A Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, do Município de Jacareí, que “*Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências*”, no que interessa, assim dispõe (fls. 114/156 e 185/189):

“(…)

CAPÍTULO IV

**DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS TITULARES
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

(…)

Seção II

**Dos demais titulares dos cargos de provimento em
comissão**

(…)

Art. 44. Ao Assessor Técnico compete:

- I** – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;
- II** – prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;
- III** – assistir, sob coordenação do Secretário, a Administração quanto aos aspectos técnicos, elaboração de pareceres técnicos e de respostas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ofícios emanados de autoridades, despachos de expediente e demais tarefas determinadas;

IV – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 46. Ao Assessor Comunitário compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação das Secretarias;

IV – encaminhar à Secretaria as demandas das regiões;

V – acompanhar o cronograma dos programas, projetos, ações e do atendimento das solicitações das regiões;

VI – estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da Administração Direta e Indireta;

VII – estabelecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 47 – Ao Assistente de Gabinete compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – coordenar os trabalhos do Corpo de Apoio Técnico da sua área administrativa;

IV – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.

(...)

Art. 49. Ao Assistente da Secretaria Adjunta compete:

I – assessorar diretamente a Secretaria Adjunta, prestando-lhe assistência, suporte e a representando em compromissos quando determinado;

II – filtrar, analisar e propor medidas e serviços, no intuito de prestar assistência metodológica e técnica em assuntos de interesse da Secretaria Adjunta;

III – assessorar a Secretaria adjunta na elaboração de Pareceres Técnicos, respostas a ofícios e despachos de expediente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – indicar e acompanhar ações de Saúde Pública e Programas de saúde, propondo medidas para o contínuo aprimoramento;

V – acompanhar, analisar e propor a Secretaria Adjunta, medidas que possam potencializar Recursos Públicos, mediante promoções e ações Intersectorial;

VI – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pela Secretaria Adjunta.

(...)

Art. 51. Ao Gerente Administrativo de Atenção Básica compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços desenvolvidos no departamento de Atenção Básica e de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho;

IV – promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação nas unidades de saúde;

V – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 52. Ao Gerente administrativo de Unidade Básica de Saúde 10 horas compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - desenvolver na Unidade ações diversificadas que garantam a atenção integral à saúde;

II – planejar, organizar e coordenar o processo de trabalho na Unidade de Saúde 10 horas potencializando os recursos humanos disponíveis e em consonância com os fluxos e protocolos pactuados pelo Município;

III – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

IV – proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho:

V – promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação na Unidade de Saúde;

VI – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 55. Ao Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada compete:

I – desenvolver na Unidade ações diversificadas que garantam a atenção integral à saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e as necessidades da população;

II – planejar, organizar e coordenar o processo de trabalho na unidade de especialidade, potencializando os recursos humanos disponíveis e em consonância com os fluxos e protocolos pactuados pelo Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – prestar assistência técnica, especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

IV – proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho;

V – promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação na unidade de saúde;

VI – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 59. Ao Gerente de Vigilância Sanitária compete:

I – planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – educar e conscientizar a população quanto a assuntos referentes a sua área;

IV – fiscalizar os estabelecimentos de interesse da saúde;

V – capacitar e distribuir as equipes conforme planejamento;

VI – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 60. Ao Gerente de Vigilância Ambiental compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – gerenciar ações de controle de vetores, animais peçonhentos e animais sinantrópicos;

IV – planejar e executar ações e campanhas de educação, conscientização e vigilância ambiental;

V – executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 61. Ao Gerente de Vigilância Epidemiológica compete:

I – planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – gerenciar ações e campanhas de educação e conscientização dos munícipes;

IV – realizar campanhas de vacinação, atendendo interesses da saúde e o controle de epidemias;

V – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 62. Ao Gerente de Zoonoses compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – planejar, supervisionar, coordenar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – planejar e coordenar ações e campanhas de vacinação animal no Município;

IV – conduzir ações de controle de zoonoses no Município;

V – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 63. Ao Diretor Administrativo compete:

I – planejar, supervisionar, coordenar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, ao secretário e demais autoridades;

III – despachar o expediente de sua área juntamente com o Secretário;

IV – controlar o fluxo processual, documental e protocolar;

V – orientar sua equipe na realização dos trabalhos e na sua conduta funcional;

VI – orientar a realização de estudos, levantamento de dados administrativos e orçamentários que levem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

à melhoria do desenvolvimento das atividades da secretaria e seus serviços;

VII – executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 64. Ao Gerente do Fundo Municipal de Saúde compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – garantir que os recursos atendam a finalidade estabelecida pela Secretaria, evitando seu desvio e preservando a Administração;

IV – gerenciar os assuntos relacionados aos sistemas orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Saúde;

V – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 65. Ao Gerente de Suprimentos compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – gerenciar a compra direta e indireta, assegurando seu abastecimento, com melhor preço e qualidade;

IV – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 66. Ao Gerente de Administração e Recursos Humanos compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – gerenciar e controlar o orçamento e atividades referentes a administração de pessoal da Secretaria;

IV – coordenar processos seletivos de funcionários e seu eventual desligamento, fornecendo as informações necessárias à Secretaria;

V – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 67. Ao Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde compete:

I – pesquisar, analisar e planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – realizar reformas e adaptações dos próprios municipais da área da saúde, baseando-se em estudos orçamentários e técnicos;

IV – gerenciar a aquisição dos materiais necessários para a execução do serviço de manutenção;

V – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 68. Ao Gerente Administrativo compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – controlar o fluxo processual e documental e protocolar dentro da Secretaria, entre as Secretarias do Município e entre esta e as demais instituições de sua relação;

IV – programar a utilização de veículos da frota própria, atendendo as demandas oriundas das demais instituições;

VI – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 69. Ao Gerente de Assistência Farmacêutica compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – gerenciar os medicamentos, controlando sua aquisição, armazenamento e distribuição;

IV – realizar treinamento de funcionários para melhor desempenho e adequação de suas atividades;

V – executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 70. Ao Gerente de Almoxarifado de Medicamentos compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e prezar por melhorias na gestão operacional de medicamentos da Saúde;

II – controlar o abastecimento de medicamentos nas Unidades de Saúde;

III – executar treinamento dos servidores para melhorar o desempenho e adequação de suas atividades;

IV – participar de ações para a redução do percentual de perda em decorrência dos vencimentos de medicamentos;

V. executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 72. Ao Gerente de Regulação de Serviços de Saúde compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – gerenciar fluxos de assistência e protocolos de regulação a saúde e sua gestão;

IV – controlar e avaliar o acesso e serviços relacionados a saúde e sua gestão;

V – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 73. Ao Gerente de Avaliação e Controle compete:

I – planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – gerenciar os processos de acordo com padrões estabelecidos e realizar adequações necessárias;

IV – analisar os fatos obtidos por meio de técnicas apropriadas, avaliando a necessidade de melhoria ou de ação preventiva;

V – contratar e habilitar serviços de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 75. Ao Gerente de Urgências compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – garantir o acesso aos usuários aos serviços adequados e de urgências em sua Unidade;

IV – coordenar sua equipe, fiscalizando o cumprimento do horário, protocolos em sua Unidade;

V – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 76. Ao Gerente da UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – garantir o acesso dos usuários aos serviços adequados em sua Unidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – coordenar sua equipe, fiscalizando o cumprimento do horário, protocolos e garantindo sua capacitação técnica;

V – fiscalizar a gestão da Organização Social eventualmente contratada para a administração da UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz, quando for o caso;

VI – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 77. Ao Gerente da UPA – Parque Meia Lua compete:

I – pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II – prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III – garantir o acesso dos usuários aos serviços adequados em sua Unidade;

IV – coordenar sua equipe, fiscalizando o cumprimento do horário, protocolos e garantindo sua capacitação técnica;

V – fiscalizar a gestão da Organização Social contratada para a gestão da UPA Parque Meia Lua, quando for o caso;

VI – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I

SECRETARIA DE SAÚDE

Denominação	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Secretário da Saúde	CCO	01	R\$ 11.400,46	Ensino Superior Completo
Secretário Adjunto	CCI	01	R\$ 7.743,33	Ensino Superior Completo
Assessor Técnico	CCII	01	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Ouvidor da Saúde	CCII	01	R\$ 6.036,47	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Assessor Comunitário	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Assistente de Gabinete	CCV	05	R\$ 2.234,54	Servidor efetivo com Ensino Médio Completo
Diretor de Atenção Básica	CCI	01	R\$ 7.745,33	Ensino Superior Completo
Assistente da	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretaria Adjunta				Superior Completo
Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde – 12 horas	CCIII	06	R\$ 3.945,39	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Atenção Básica	CCIII	02	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde – 10 horas	CCIV	15	R\$ 2.994,90	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Diretor de Atenção Especializada	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Especialidades	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Unidade de Saúde	CCIV	05	R\$ 2.994,90	Servidor Efetivo com ensino Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Especializada				Completo
Gerente de Saúde Mental	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Centro de Atenção Psicossocial	CCIV	03	R\$ 2.994,90	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Diretor de Vigilância em Saúde	CCI	01	R\$ 7.745,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Vigilância Sanitária	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente da Vigilância Ambiental	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Vigilância Epidemiológica	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Zoonoses	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Diretor Administrativo	CCI	01	R\$ 7.745,33	Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gerente do Fundo Municipal de Saúde	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Suprimentos	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Administração e Recursos Humanos	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Gerente de Assistência Farmacêutica	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo	CCIV	01	R\$ 2.994,90	Ensino Superior Completo
Gerente de Almoxarifado de Medicamentos	CCIV	01	R\$ 2.994,90	Ensino Médio Completo
Diretor de Planejamento e Regulação dos	CCI	01	R\$ 7.745,33	Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Serviços de Saúde				
Gerente de Regulação de Serviços de Saúde	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Avaliação e Controle	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Diretor de Urgências	CCI	01	R\$ 7.745,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Urgências	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente UPA Parque Meia Lua	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo

(...)” (grifos nossos)

Ocorre que os cargos e dispositivos impugnados nesta ação são inconstitucionais por violação aos arts. 111, 115, I, II e V, e 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...).

Isso porque os cargos impugnados desempenham atribuições essencialmente técnicas e burocráticas, devendo ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, com indispensável realização de concurso público.

3. FUNDAMENTAÇÃO: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOTADOS DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS.

Da leitura das atribuições transcritas nos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 da Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, do Município de Jacareí,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

previstas para os cargos de provimento em comissão ora impugnados, depreende-se que se tratam de incumbências técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Como bem pontificado em venerando acórdão desse egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos ou empregos de provimento em comissão cujas **atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção**, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Ademais, a **descrição vaga, imprecisa, ampla e indeterminada de suas atribuições - e que, de qualquer modo, não substanciam funções de assessoramento, chefia ou direção** - realçam a abusividade em sua criação.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Portanto, têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).

Na Secretaria da Saúde, apurou-se a imoderada criação de cargos de provimento comissionado, cujos ocupantes dos postos impugnados desempenham atividades técnicas, burocráticas e profissionais.

Ao todo, além Secretário da Saúde, foram previstos 67 cargos, quais sejam: 1 (um) Secretário Adjunto, 3 (três) Assessores Técnicos, 1 (um) Ouvidor da Saúde, 1 (um) Assessor Comunitário, 5 (cinco) Assistentes de Gabinete, 6 (seis) Diretores, 1 (um) Assistente da Secretaria Adjunta e 49 (quarenta e nove) Gerentes.

Na presente peça vestibular não se contesta os cargos de Secretário da Saúde, Secretário Adjunto, Ouvidor da Saúde, Diretor de Atenção Básica, Gerentes Administrativo de Unidade Básica de Saúde – 12 horas, Diretor de Atenção Especializada, Gerente de Especialidades, Gerente de Saúde Mental, Gerente de Centro de Atenção Psicossocial, Diretor de Vigilância em Saúde, Diretor de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde e Diretor de Urgências.

Todavia, as atribuições dos demais cargos não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em afronta aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Observa-se que foram previstas atribuições genéricas e imprecisas consistentes em pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração e prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades para a maioria dos cargos em comissão previstos na Secretaria da Saúde do Município de Jacareí.

Além destas, foram previstas para o **Assessor Técnico** atribuições sem poder de mando e operacionais consistentes em elaborar pareceres técnicos, respostas de ofícios emanados de autoridades, despachos de expediente e demais tarefas determinadas.

Idêntica situação se verifica com relação ao **Assessor Comunitário**, cujas incumbências são equivalentes a: levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação das Secretarias; encaminhar à Secretaria as demandas das regiões; acompanhar o cronograma dos programas, projetos, ações e do atendimento das solicitações, dentre outras.

O **Assistente de Gabinete**, a seu modo, realiza funções genéricas de coordenar os trabalhos do Corpo de Apoio Técnico da sua área administrativa e executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Assistente da Secretaria Adjunta** desempenha atividades de natureza genérica e burocrática relacionadas a assessorar a Secretaria na elaboração de pareceres, respostas a ofícios e despachos de expediente; indicar e acompanhar ações de Saúde Pública e Programas de saúde, propondo medidas para o contínuo aprimoramento etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **Gerente Administrativo de Atenção Básica, Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde 10 horas e o Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada** realizam funções de natureza genérica e técnica a seguir resumidas: prestar assistência técnica, específica e especializada aos seus superiores e demais autoridades; proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho; promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação nas unidades de saúde; executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores, dentre outras.

○ **Gerente de Vigilância Sanitária** também realiza atividades de natureza burocrática e técnica consistentes, em linhas gerais, em educar e conscientizar a população quanto a assuntos referentes à sua área e fiscalizar os estabelecimentos de interesse da saúde.

Em idêntica situação está o **Gerente de Vigilância Ambiental**, cuja resenha apresenta as seguintes tarefas: gerenciar ações de controle de vetores, animais peçonhentos e animais sinantrópicos; planejar e executar ações e campanhas de educação, conscientização e vigilância ambiental; além de executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Também se verificam funções de natureza burocrática, técnica e genérica para o **Gerente de Vigilância Epidemiológica**, tais como o gerenciamento de ações e campanhas de educação e conscientização dos munícipes e realização de campanhas de vacinação, atendendo interesses da saúde e o controle de epidemias.

Não é diferente com o **Gerente de Zoonoses**, que desempenha atividades como planejar e coordenar ações e campanhas de vacinação animal e conduzir ações de controle de zoonoses no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Diretor Administrativo** realiza funções de natureza genérica e burocrática relacionadas a: planejar, supervisionar, coordenar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área; despachar o expediente juntamente com o Secretário; controlar o fluxo processual, documental e protocolar; orientar a realização de estudos, levantamento de dados administrativos e orçamentários que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da secretaria e seus serviços, etc.

O **Gerente do Fundo Municipal de Saúde**, nos termos da lei, é responsável por garantir que os recursos atendam a finalidade estabelecida pela Secretaria, evitando seu desvio e preservando a Administração, bem como por gerenciar os assuntos relacionados aos sistemas orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

Do mesmo modo, as obrigações previstas para o **Gerente de Suprimentos, Gerente de Administração e Recursos Humanos e Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde** não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, mas sim incumbências de natureza burocrática e técnica.

Para o **Gerente de Suprimentos**, há o dever de gerenciar a compra direta e indireta, assegurando seu abastecimento, com melhor preço e qualidade. Por sua vez, compete ao **Gerente de Administração e Recursos Humanos** gerenciar e controlar o orçamento e atividades referentes a administração de pessoal da Secretaria, bem ainda coordenar processos seletivos de funcionários e seu eventual desligamento, fornecendo as informações necessárias. O **Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde**, a seu modo, é responsável por realizar reformas e adaptações dos próprios municipais da respectiva área, baseando-se em estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

orçamentários e técnicos, assim como gerenciar a aquisição dos materiais necessários para a execução do serviço de manutenção.

○ **Gerente Administrativo** também realiza atribuições que dispensam a relação especial de confiança, como, por exemplo, controlar o fluxo processual e documental e protocolar dentro da Secretaria, entre as Secretarias do Município e entre esta e as demais instituições de sua relação; programar a utilização de veículos da frota própria, atendendo as demandas oriundas das demais instituições e desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Nos mesmos moldes, atua o **Gerente de Assistência Farmacêutica**, que exerce atribuições que se resumem a gerenciar os medicamentos, controlando sua aquisição, armazenamento e distribuição e executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Ao **Gerente de Almoxarifado de Medicamentos** compete realizar afazeres burocráticos e técnicos, como, por exemplo, controlar o abastecimento de medicamentos nas Unidades de Saúde e participar de ações para a redução do percentual de perda em decorrência dos vencimentos de medicamentos.

○ **Gerente de Regulação de Serviços de Saúde**, por sua vez, é responsável por gerenciar fluxos de assistência e protocolos de regulação à saúde e controlar e avaliar o acesso a serviços relacionados à saúde, entre outras atividades correlatas.

○ **Gerente de Avaliação e Controle** também desempenha atividades genéricas, burocráticas e técnicas, em especial: gerenciar os processos de acordo com padrões estabelecidos; realizar adequações necessárias; analisar os fatos obtidos por meio de técnicas apropriadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

avaliando a necessidade de melhoria ou de ação preventiva; contratar e habilitar serviços de saúde, etc.

As atribuições dispostas para o **Gerente de Urgências, Gerente da UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz e Gerente da UPA – Parque Meia Lua** consistem em garantir o acesso aos usuários aos serviços adequados e de urgência, coordenar a equipe, fiscalizando o cumprimento do horário e desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores traduzem atividades técnicas e profissionais.

Por fim, notadamente burocrática a obrigação de fiscalizar a gestão da Organização Social eventualmente contratada para a administração da UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz e da UPA Parque Meia Lua, quando for o caso.

Destarte, todos os postos questionados apresentam obrigações técnicas e burocráticas, extremamente genéricas e aproximadas, sublinhando a censurável instituição.

Pois bem.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, não é demais repetir que a **descrição genérica** de suas atribuições aponta a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Outrossim, é importante destacar que o exagerado número de cargos de provimento em comissão, no caso em exame, mostra-se irrazoável e desproporcional. Observa-se que os dispositivos impugnados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

criam, em apenas uma Secretaria, 67 (sessenta e oito) cargos de provimento em comissão.

Essa situação revela com clareza a violação do princípio da razoabilidade, previsto no art. 111 da Constituição Paulista, e que na Constituição da República decorre do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/88), que em sua perspectiva substancial exige que as leis atendam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O provimento de cargos sem concurso só é necessário em pequena medida (excepcionalidade), e isso é indispensável à sua adequação e para que o ônus que recai sobre o erário, nesse quadro, se mostre aceitável (proporcionalidade). Portanto, não se mostra razoável que o legislador transforme a exceção em regra, de forma a burlar a obrigatoriedade do concurso público.

Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, a bem do ordenamento local deveria tê-los editado como uma função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito ao art. 115, II e V da Carta Paulista.

Inclusive, a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação de cargos de provimento em comissão de "Auxiliar Técnico de Mobilização Social", "Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental" e "Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental", insertas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nos Quadros II e III da Lei nº 5.370, de 3 de fevereiro de 2005, no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2007, e nos Quadros II e II da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, do Município de São Bernardo do Campo; "Agente de Ações Educacionais", "Administrador Geral de Manutenção", "Chefe de Seção de Atendimento às Entidades Assistenciais Conveniadas", "Encarregado de Serviço de Suporte Pedagógico", "Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo", "Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos", "Chefe de Seção de Educação Especial", "Encarregado de Serviço de Diagnóstico e Estimulação Essencial", "Encarregado de Serviço de Programas Escolas e Integração", "Chefe de Seção de Biblioteca Escolar", "Chefe de Seção de Programas Educacionais", "Encarregado de Serviço de Atendimento a Programas Educacionais Extracurriculares", "Chefe de Seção de Laboratório e Educação Tecnológica", "Chefe de Seção de Manutenção e Suporte Escolar", "Chefe de Seção de Manutenção e Suprimentos", "Encarregado de Serviço de Suprimentos", "Encarregado de Serviço de Manutenção e Controle de Bens Patrimoniais Móveis", "Encarregado de Serviço de Controle do Pessoal Operacional", "Consultor de Obras", "Chefe de Seção de Controle Financeiro", "Encarregado de Serviço de Controle Orçamentário", "Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos", "Encarregado de Serviço de Controle de Pagamento e Requisições", "Chefe de Seção de Convênios e Contratos";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Encarregado de Serviço de Administração de Convênios", "Encarregado de Serviço de Administração de Contratos", "Chefe de Divisão de Administração do Quadro de Pessoal e Administração", "Chefe de Seção de Administração de Pessoal", "Encarregado de Serviço de Contratação e Controle de Pessoal", "Encarregado de Serviço de Administração dos Quadros do Magistério, Técnico e de Apoio", "Encarregado de Serviço de Administração do Quadro de Pessoal Conveniado", "Chefe de Seção de Movimentação do Quadro e de Gerenciamento de Informações", "Encarregado de Serviço de Movimentação do Quadro do Magistério e de Apoio", "Encarregado de Serviço de Informações Estatísticas e de Documentos Legais e Administrativos de Educação"; "Chefe de Seção de Suporte Técnico às Unidades Escolares", "Encarregado de Serviço de Suporte Técnico aos Sistemas Educacionais", "Chefe de Divisão de Controle de APMs e Órgãos Colegiados", "Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados", "Chefe de Seção de Apoio às APMs", "Encarregado de Serviço de Acompanhamento e de Prestação de Contas das APMs", "Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo às APMs", "Chefe de Seção de Controle da Execução dos Convênios com as APMs", "Encarregado de Serviço de Controle de Bens, Equipamentos e Materiais das APMs" e "Encarregado de Serviço de Análise da Documentação e Controle da Execução e Obras",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

insertas no Quadro II da Lei nº 5.649, de 15 de março de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, do Município de São Bernardo do Campo; "Administrador de Parques Municipais" e "Coordenador de Equipes de Esportes Radicais", insertas no Quadro I da Lei nº 5.670, de 19 de abril de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, do Município de São Bernardo do Campo; "Consultor de Regularização Fundiária", "Chefe de Seção de Avaliação de Impacto Ambiental", "Chefe de Seção de Fiscalização Ambiental", "Chefe de Seção de Licenciamento Ambiental", "Chefe de Seção de Programas de Educação Ambiental", "Chefe de Seção de Projetos Ambientais", "Auxiliar Técnico de Habitação", "Auxiliar Técnico de Meio Ambiente" e "Supervisor de Controle de Adensamento Ambiental", insertas no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, do Município de São Bernardo do Campo – Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Violação aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação". (TJ/SP, ADI nº 2251676-76.2017.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Anafe, julgada em 18 de abril de 2018)

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM A NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – FUNÇÃO GRATIFICADA DE ENCARREGADO DA FROTA MUNICIPAL QUE NÃO ENCERRA INCONSTITUCIONALIDADE PORQUANTO DEVE SER EXERCIDA POR SERVIDOR DE CARREIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, §1º, DA LEI 196/2001 - ARGUIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "Chefe de Assuntos Judiciais", "Chefe de Vigilância Epidemiológica" e "Chefe do Setor de Esporte e Lazer", PREVISTOS no Anexo I, da Lei nº 196/2001, "Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social", previsto no Anexo I, do artigo 1º, da Lei nº 466/2010 e "Diretor de Setor Pessoal", DISPOSTO no anexo I, do artigo 1º, da Lei nº 538/2013, todas do Município de Pracinha". (TJ/SP, AI nº 0006477-15.2018.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, julgada em 18 de abril de 2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

4. PEDIDO.

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Assistente da Secretaria Adjunta”, “Gerente Administrativo de Atenção Básica”, “Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde – 10 horas”, “Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada”, “Gerente de Vigilância Sanitária”, “Gerente de Vigilância Ambiental”, “Gerente de Vigilância Epidemiológica”, “Gerente de Zoonoses”, “Diretor Administrativo”, “Gerente do Fundo Municipal de Saúde”, “Gerente de Suprimentos”, “Gerente de Administração e Recursos Humanos”, “Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde”, “Gerente de Assistência Farmacêutica”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Almoxarifado de Medicamentos”, “Gerente de Regulação de Serviços de Saúde”, “Gerente de Avaliação e Controle”, “Gerente de Urgências”, “Gerente UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz” e “Gerente UPA Parque Meia Lua”, insertas no Anexo I da Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, do Município de Jacareí.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Jacareí, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 8.645/18

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Arquivo a representação no que se refere às Leis nº 6.153, de 21 de setembro de 2017 e de nº 6.155, de 10 de outubro de 2017, do Município de Jacareí, pois já houve ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de nº 2045403-31.2018.8.26.0000 perante o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a estas leis.
3. Oficie-se ao interessado comunicando-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade e arquivamento acima.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss/mi